



## ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

### Ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL

## DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. N° Processo	0036102448202273
1.2. N° Procedimento	LL 00039/2023
1.3. Orgão	SESAU - Secretaria de Estado de Saúde
1.4. Objeto	Registro de Preço (SRP), do tipo menor preço por item visando à futura e eventual aquisição de Material de Consumo (Colchão Hospitalar).
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Aberto

## 2. IMPUGNAÇÕES

2.1. QTD	2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS
1	<p>TERMO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: 39/2023/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.102448/2022-73 OBJETO: Pedido de Impugnação A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada. I – DA ADMISSIBILIDADE Em 11/04/2023, foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, 16.089/2011 e nº 21.675/2017, 18.340/13 com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida. O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021 e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado. Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 24/04/2023, portanto consideramos a mesma TEMPESTIVA. III – DO MÉRITO Considerando, o questionamento quanto a exigência dos documentos de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa na fase habilitação. Considerando que o termo de referência é a base deste Edital, e o mesmo elaborado pela Secretaria demandante, o referido processo administrativo fora remetido a unidade gestora, o qual obtivemos a seguintes resposta: Parecer nº 138/2023/PGE-PA "O objeto da impugnação diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2023/SUPEL/RO (id. 0037200549) não ter disposto em seu item "13.8 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" quanto a exigência de que as empresas interessadas em participar do certame apresentem as seguintes documentações de qualificação técnica: a) Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA; e b) LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal. Da análise do Edital, vemos que o objetivo inicial deste é o registro de preços, ou seja, a priori, não significa que o presente certame resultará em uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública, mas sim, uma faculdade desta, em tendo necessidade, contratar os bens que serão registrados em Ata de Registro de Preços. Deste modo, exigir que a empresa licitante apresente como requisito habilitatório (qualificação técnica) referidas documentações para fins de poder disputar o processo de licitação, é sem dúvidas ferir princípios que regem o procedimento de contratações pelo Estado, tais como o princípio da igualdade, o princípio da competição e o princípio da livre concorrência. Nesse entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Observemos: As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: &lt;www.tcu.gov.br&gt;. Acesso em: 5 set. 2013. Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifo nosso) Sendo assim, conforme já citado no Adendo de id. 0037501313, cujo trecho cito abaixo: Ademais esta setorial se fundamentou no Parecer nº 775/2018/SUPEL-ASSEJUR (4035992), cito abaixo: 30. O item 10.8.1.1 (ID 3907037) que trata da qualificação técnica - faz a exigência de apresentação de autorização de funcionamento da empresa e registro ou notificação dos produtos junto a ANVISA-MS para avaliação técnica das propostas. Deve restar claro que as condições exigidas acima deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como do subitem 2.2 do Anxo VII-B, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno." Parecer nº 87/2020/SUPEL-ASSEJUR (9888997): 34. O item 10.1 exige autorização de funcionamento e ter Registro ou notificação na ANVISA como requisito habilitatório (qualificação técnica). Contudo, tal exigência não consta no rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Além do que, a exigência está relacionada ao objeto. Assim, recomenda-se a exclusão da exigência, devendo se for o caso, ser tratada em campo próprio. Desse modo, recomenda-se a exclusão de tal exigência do rol habilitatório, devendo a respectiva exigência, se for o caso, ser deslocada para o momento da contratação. Os subitens 14.2 e 16.2 e 14.4 e 16.5 estão tratando repetidamente do mesmo assunto. Recomenda-se a exclusão de um dos dispositivos. Verifica-se a ausência de dispositivo tratando do instrumento contratual e o prazo para assinatura e retirada do mesmo. Recomendamos a sua inclusão. Considerando ainda a manifestação desta Procuradoria no Parecer nº 244/2020/SUPEL-ASSEJUR (id. 0010831542), inclusive com o aprovo do então Procurador Geral do Estado, em sentido semelhante aos das citações acima, qual seja, que a documentação técnica pretendida deve ser exigida no momento da contratação e não no de habilitação para disputar o certame. Destaco trecho do Parecer nº 244/2020/SUPEL-ASSEJUR, in verbis: O subitem 13.1.2 exige a Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o Alvará de Licença e Autorização de Funcionamento (Alvará Sanitário), como requisito habilitatório (qualificação técnica), sem qualquer embasamento legal ou justificativa técnica para tal. Considerando que a declaração não produz o mesmo efeito que o documento em si, entendemos ser prudente exigir o documento próprio, tão somente, no ato da contratação. Compreendo que, a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal como requisitos de qualificação técnica devem ser exigidos tão somente no momento da contratação da empresa." IV - DA DECISÃO Ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, devendo a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, como requisitos de qualificação técnica, serem exigidos tão somente no momento da contratação da empresa. Em decorrência dos impugnação realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.</p>

**3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS**

<b>3.1. QTD</b>	<b>3.2. CNPJ</b>	<b>3.3. EPP/ME</b>	<b>3.4. RO</b>
1	14.323.297/0001-30	NÃO	NÃO
2	33.375.370/0001-62	NÃO	NÃO
3	11.280.752/0001-70	NÃO	NÃO
4	16.743.543/0001-39	NÃO	NÃO
5	27.477.776/0001-53	NÃO	NÃO
6	74.913.278/0001-96	NÃO	NÃO
7	41.947.390/0001-99	NÃO	NÃO
8	09.222.411/0001-04	NÃO	NÃO
9	07.830.855/0001-99	NÃO	NÃO
10	48.223.831/0001-59	NÃO	NÃO
11	29.000.107/0001-11	NÃO	NÃO
12	20.916.073/0001-35	NÃO	NÃO
13	05.028.965/0001-06	NÃO	NÃO
14	34.758.599/0001-49	NÃO	NÃO
15	24.361.223/0001-42	NÃO	NÃO
16	16.620.059/0001-12	NÃO	NÃO
17	05.593.405/0001-02	NÃO	NÃO
18	18.224.182/0001-40	NÃO	NÃO
19	63.777.940/0001-01	NÃO	NÃO
20	03.387.691/0001-16	NÃO	NÃO
21	19.248.658/0001-45	NÃO	NÃO
22	04.927.672/0001-06	NÃO	NÃO
23	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO
24	07.490.167/0001-27	NÃO	NÃO
25	34.055.837/0001-50	NÃO	NÃO
26	05.252.941/0001-36	NÃO	NÃO
27	07.249.341/0001-44	NÃO	NÃO
28	37.220.733/0001-41	NÃO	NÃO
29	43.496.995/0001-36	NÃO	NÃO
30	38.714.672/0001-31	NÃO	NÃO

**4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS**

Nenhuma Empresa

**5. EMPRESAS HABILITADAS**

<b>5.1. QTD</b>	<b>5.2. CNPJ</b>	<b>5.3. EPP/ME</b>	<b>5.4. RO</b>
1	14.323.297/0001-30	NÃO	NÃO
2	33.375.370/0001-62	NÃO	NÃO
3	11.280.752/0001-70	NÃO	NÃO
4	16.743.543/0001-39	NÃO	NÃO
5	27.477.776/0001-53	NÃO	NÃO
6	74.913.278/0001-96	NÃO	NÃO
7	41.947.390/0001-99	NÃO	NÃO
8	09.222.411/0001-04	NÃO	NÃO
9	07.830.855/0001-99	NÃO	NÃO
10	48.223.831/0001-59	NÃO	NÃO
11	29.000.107/0001-11	NÃO	NÃO
12	20.916.073/0001-35	NÃO	NÃO
13	05.028.965/0001-06	NÃO	NÃO
14	34.758.599/0001-49	NÃO	NÃO
15	24.361.223/0001-42	NÃO	NÃO
16	16.620.059/0001-12	NÃO	NÃO
17	05.593.405/0001-02	NÃO	NÃO
18	18.224.182/0001-40	NÃO	NÃO
19	63.777.940/0001-01	NÃO	NÃO
20	03.387.691/0001-16	NÃO	NÃO
21	19.248.658/0001-45	NÃO	NÃO
22	04.927.672/0001-06	NÃO	NÃO
23	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO
24	07.490.167/0001-27	NÃO	NÃO
25	34.055.837/0001-50	NÃO	NÃO
26	05.252.941/0001-36	NÃO	NÃO
27	07.249.341/0001-44	NÃO	NÃO
28	37.220.733/0001-41	NÃO	NÃO
29	43.496.995/0001-36	NÃO	NÃO
30	38.714.672/0001-31	NÃO	NÃO

**6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002**

Nenhuma Empresa

7. EMPRESAS VENCEDORAS						
7.1. QTD	7.2. ITEM	7.3. CNPJ	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. VAL. ESTIMADO	7.7. VAL. OBTIDO
1	1	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	73489,8200	19050,0000
2	2	16.620.059/0001-12	NÃO	NÃO	575,0000	200,0000
3	3	14.323.297/0001-30	NÃO	NÃO	9660,0000	3972,3600
4	4	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	69439,2000	27000,0000
5	5	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	1346,6000	1000,0000
6	6	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	3641,4000	2000,0000
7	7	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	1490619,0000	345993,0200
8	8	34.055.837/0001-50	NÃO	NÃO	160173,0000	64380,0000
9	9	48.223.831/0001-59	NÃO	NÃO	215226,1800	66999,0600
10	10	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	344155,5000	96997,9500
11	11	48.223.831/0001-59	NÃO	NÃO	72150,0000	15200,0000
12	12	48.223.831/0001-59	NÃO	NÃO	57720,0000	13500,0000
13	13	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	36049,8600	10395,0000
14	14	09.222.411/0001-04	NÃO	NÃO	127800,1800	122999,5800
15	15	34.758.599/0001-49	NÃO	NÃO	9153,0000	6804,0000
16	16	30.141.903/0001-53	NÃO	NÃO	129870,0000	39600,0000
17	17	41.947.390/0001-99	NÃO	NÃO	79365,0000	40998,8100
18	18	34.055.837/0001-50	NÃO	NÃO	53391,0000	17149,5000
19	19	41.947.390/0001-99	NÃO	NÃO	70970,6400	37998,7600
20	20	14.323.297/0001-30	NÃO	NÃO	79365,0000	41130,6000
21	21	09.222.411/0001-04	NÃO	NÃO	42600,0600	40999,8600
22	22	41.947.390/0001-99	NÃO	NÃO	43290,0000	19998,6000
<b>VALORES TOTAIS</b>					<b>3170050,4400</b>	<b>1034367,1000</b>

8. ITENS FRACASSADOS		
8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO

9. INTENÇÕES DE RECURSOS
<b>Nenhuma Intenção de Recurso</b>

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME				
10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	20/01/2023	1 - Elaboração de Edital PE 039/2023	25/01/2023	5
2	25/01/2023	2 - Parecer nº 76/2023/PGE-SESAU	24/02/2023	30
3	28/02/2023	3 - Encaminhado para Secretaria atender o Parecer	01/03/2023	1
4	08/03/2023	4 - Cadastramento no comprasnet; Ajuste de Edital; Abertura de Licitação	05/04/2023	28
5	13/04/2023	5 - Pedido de impugnação; Parecer nº 138/2023/PGE-PA; Resposta ao pedido de impugnação	20/04/2023	7
6	24/04/2023	6 - Fase de negociação, análise e parecer técnico (propostas), classificação e adjudicação	30/05/2023	36
7	30/05/2023	7 - Relatório Final	14/06/2023	15
<b>TEMPO TOTAL DO CERTAME</b>				<b>122</b>

**Observações:**

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, 14/06/2023 13:29:34

**CAMILA CAROLINE ROCHA PERES**

Pregoeiro Oficial  
Matrícula 300145454

**ANA VIANA DE SOUZA**

Equipe Apoio  
Matrícula

**ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA**

Equipe Apoio  
Matrícula